

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 272/2020-GAB

Curitiba, 03 de abril de 2020

Excelentíssimo Desembargador

JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Nesta capital

Referência: Reapreciação “coletiva” de prisões cautelares e definitivas e efeitos da Recomendação 62/2020-CNJ

Senhor(a) Corregedor-Geral:

Cumprimentando-o(a) cordialmente, ao ensejo dos impactos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o quanto se infere de recente despacho do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional deste Estado (GMF/TJPR, cf. doc. 1), vimos pelo presente informar terem sido noticiadas estarem em curso diversas reapreciações “coletivas” de prisões cautelares e definitivas que sugerem a adoção de imediatas providências para resguardar a integralidade da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná.

Consta que essas reapreciações estariam sendo realizadas sem oportunizar uma prévia manifestação do Ministério Público ou por meio de mera ciência à Instituição, aplicando medidas generalizantes que se limitam a averiguar a inserção da pessoa presa em alguma das hipóteses mencionadas pela Recomendação n. 62/2020-CNJ.

A inexistência da aferição individual das circunstâncias concretas de cada caso e, em especial, a admissão dessas reapreciações à revelia de prévia manifestação ministerial são práticas desconformes ao nosso ordenamento jurídico¹.

Ademais, essa aplicação baseada, exclusivamente, na averiguação da simples adequação ao previsto na Recomendação em questão leva à trata-la como se ato normativo fosse, impedindo que o Ministério Público possa realizar uma imprescindível ponderação em prol do equilíbrio entre as políticas prisional e sanitária, nos termos preconizados pela igualmente orientativa Nota Técnica n. 02/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, com o propósito de evitar que essa prática implique a inadvertida precipitação na concessão de prisões domiciliares ou congêneres a casos graves, como alguns que já foram identificados em nosso Estado (cf. doc. 2), solicitamos a adoção de providências por essa E. Corregedoria-Geral em prol da observância do devido processo legal neste âmbito de atuação, orientando-se que essas reapreciações, necessariamente, oportunizem uma prévia e individualizada manifestação da Instituição.

A razão da reportada imediatidade se deve à ciência de que a deflagração dessas reapreciações, em maior medida, está lastreada em comunicações efetuadas por sistema mensageiro dessa Instituição, que refere à existência de um “Acordo de Cooperação Interinstitucional para Combate ao Coronavírus no Sistema Prisional do Paraná”², o qual, inclusive, tem sido enviado aos respectivos destinatários (cf. doc. 3). Aliás, esse pretense acordo aparentemente lastreia expediente encaminhado a V. Exa. pelo GMF/PR, causando a preocupação de que sirva de base para incutir a ideia de que há consenso sobre o tema.

Trata-se de “Acordo de Cooperação”, porém, que apresenta informações em absoluto descompasso ao quanto deliberado na reunião na qual ele teria sido elaborado. Na oportunidade, foi objeto de leitura e deliberação coletiva tão somente o texto redigido na sua segunda página, que é a única, inclusive, que efetivamente restou firmada e rubricada. Tanto que, ao

1 Cf. CPP, art. 564, III, 'd'; LEP, art. 67; e CF/88, art. 129, I, que entregam à Instituição o dever de velar pela escorreita investigação criminal, a idônea instrução processual e uma efetiva aplicação da lei penal.

2 Cita-se como apenas um dos exemplos o constante no Despacho n. 5020420-GMF/PR (SEI/TJPR nº 0028069-68.2020.8.16.6000).

tomar ciência do ocorrido, esta Instituição adotou imediatas providências³ porque:

i) em nenhum momento foi deliberado pelos presentes que estava sendo elaborado um “Termo de Acordo de Cooperação Interinstitucional”;

ii) em nenhum momento houve qualquer decisão interinstitucional de “de comum acordo” em “homologar o plano de ação da Recomendação no 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para autorizar as ações do Poder Executivo e do Poder Judiciário”; e

iii) em nenhum momento, finalmente, anuiu-se coletivamente que “deverão” o DEPEN/PR e o GMF/PR, “conjuntamente com a Secretaria de Saúde, elaborar e executar planos de ações de acordo com as necessidades atuais e vindouras, de forma permanente e mantendo a higidez do sistema carcerário (...) tanto no sentido de controle de lotação, controle de entrada, controle de saída, protocolos sanitários, desocupação de espaços e avaliação de quarentenas”.

Até porque, além desses tópicos não terem sido discutidos, a assunção desses compromissos nos termos em que ali figuram, faria com que o Ministério Público estivesse se imiscuindo em atos próprios de gestão de política pública, em flagrante violação da estrutura de Estado de Direito em vigor em nossa ordem jurídica.

Assim, ao tempo em que renovamos expressões de elevado apreço e consideração, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário, acreditando que as providências ora requeridas tem o propósito de fazer com que permaneçam integras as relações de cordialidade que sempre pautaram nossas respectivas Instituições.

Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral de Justiça

³ Confira-se, em especial, o item 1 do Ofício n. 144/2020 do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná protocolado junto à Supervisão do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional deste Estado – GMF/TJPR (cf. doc. 4).

Moacir Gonçalves Nogueira Neto
Corregedor-Geral do Ministério Público

Cláudio Rubino Zuan Esteves
Coordenador do
Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP)